



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Indicação nº: 130/2022.

Autoria: Vereador Antonio Almeida Filho (Lelo) - MDB

"Indica ao Poder Executivo Municipal, a criação do Código Municipal de Defesa do Consumidor"

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as).

Vereador infra signatário, membro efetivo desta Colenda Casa das Leis.

Após tramitação regimental, vem indicar ao Poder Executivo Municipal, a criação do Código Municipal de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente indicação devido a necessidade de um regramento Municipal, regulamentando os direitos dos consumidores, por se tratar de matéria de interesse local, trazendo maior efetividade e poder de fiscalização do Município quanto aos abusos e descumprimentos das regras consumeristas em Caçapava do Sul/RS, fortalecendo os direitos dos mesmos junto as empresas de produtos e serviços estabelecidos em nosso Município. Anexo, servindo como anteprojeto exemplificativo, Lei Municipal do Município de Passo Fundo, nesse sentido, para as devidas adaptações a realidade local.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 28 DE MARÇO DE 2022.

1. n.º 11.475/22

Ver. Antonio Almeida Filho (Lelo) - MDB

Câmara Municipal de Vereadores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PROTOCOLO

DATA 12/03/22

Horário: 11 h 25 min

Entrega: mãos

correio

Ver. Almeida Filho
Vereador (a)

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br

Fone: (55) 3281-2044 / 2428

LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Do Executivo Municipal)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do município de Passo Fundo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Sobre a matéria não expressamente prevista neste Código Municipal de Defesa do Consumidor incidirá, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Seção I DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes.

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados.

VII - a exposição de fotos meramente ilustrativas em qualquer veículo de publicidade.

VIII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

IX - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

X - a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;

XI - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XII - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;

XIII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data da assinatura pelas partes;

XIV - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;

XV - exigir tempo mínimo de abertura da conta bancária para a aceitação de cheques para a compra de produtos e serviços;

XVI - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor.

XVII - o não fornecimento de meia-entrada para estudantes e idosos nos espetáculos artísticos e culturais;

XVIII - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XIX - o não recebimento de cartão de crédito como pagamento à vista;

XX - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XXI - cobrança de taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Antecipação de Quitação em contratos de empréstimos;

XXII - prazo de 7 (sete) dias, a ser contado da entrega efetiva do bem para exercer a faculdade de troca do produto adquirido no estabelecimento, por outro do mesmo valor ou trocá-lo por outro produto de maior valor econômico pagando-se a diferença;

XXIII - cobrança de ponto extra, pelas operadoras de TV a Cabo;

XXIV - proíbe a venda a prazo pelo preço a vista;

XXV - recusa da concessão de desconto sobre os juros caso o consumidor queira antecipar uma ou mais parcelas de produtos financiados.

XXVI - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

Seção II DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços em caso de impontualidade das prestações ou mensalidades.

III - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);

IV - não estabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

V - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

VI - estabeleçam a perda total ou desproporcional das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a

estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto do serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 3º A celebração de compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

O Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/PF será coordenado por um profissional graduado em nível superior, nomeado pelo Prefeito Municipal em cargo em comissão, (Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 128/2012)

§ 1º Os Auxiliares Administrativos do PROCON/PF serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os funcionários públicos municipais, substituíveis a qualquer tempo, e terão suas funções discriminadas no respectivo Regimento Interno, podendo ser auxiliados por estagiários.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município prestará assessoramento jurídico ao PROCON/PF.

§ 3º A Secretaria de Finanças atuará na fiscalização dos direitos e interesses do consumidor junto ao PROCON/PF, enquanto não se constituir um quadro próprio.

§ 4º O Poder Executivo elaborará o Regimento Interno do PROCON/PF, estabelecendo o seu funcionamento interno, com o referendo do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Seção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDEC/PF

O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF, órgão central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, constituído pelos seguintes órgãos e entidades.

I - pelo Coordenador do PROCON/PF;

- II - por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV - por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- V - por 1 (um) representante da Universidade de Passo Fundo - UPF;
- VI - por 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado;
- VII - por 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo - SINCOMÉRCIO
- VIII - por 1 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas de Passo Fundo - CDL;
- IX - por 2 (dois) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, com sede em Passo Fundo e reconhecidas pelo Município;
- X - por 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de Passo Fundo, reconhecidas pelo Município;
- XI - por 2 (dois) representantes da União de Associação de Moradores de Passo Fundo - UAMPAF;
- XII - por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º O Presidente da CONDEC/PF será escolhido dentre os seus integrantes em assembléia geral convocada para este fim.

§ 2º Os membros do CONDEC/PF serão indicados pelos órgãos e pelas entidades representadas, de acordo com seus respectivos estatutos, podendo ser substituídos a qualquer tempo, e serão investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º Cada órgão ou entidade indicará um Conselheiro Titular e uma Suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 4º O mandato de Conselheiro será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 5º O cargo de Conselheiro do CONDEC/PF não será remunerado, sendo considerados de relevante interesse público os serviços prestados nessa qualidade.

Serão convidados para participar das reuniões do CONDEC/PF os representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e de outros órgãos públicos e entidades privadas, que atuem no Município na defesa dos interesses do consumidor.

As reuniões ordinárias do CONDEC/PF serão públicas em periodicidade definida no Regimento Interno.

I - o Núcleo do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/PF; (Redação dada pela Lei Complementar nº 390/2015)

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF;

III - o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF;

IV - os demais órgãos públicos municipais ou privados que atuem na defesa e representação dos consumidores, bem como as instituições de ensino superior que desenvolverem pesquisas e estudos relacionados aos direitos do consumidor.

Seção I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PF

~~A Coordenadoria do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/PF é o órgão de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Passo Fundo - SMDC/PF, com as seguintes atribuições:~~

O Núcleo do Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/PF é o órgão de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Passo Fundo - SMDC/PF, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 390/2015)

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, com a aquiescência do CONDEC/PF;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas dos consumidores ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais, e civis e a Defensoria Pública, no âmbito, respectivamente, de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e

de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos cidadãos, de entidades que tenha por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviço, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XIV - realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XV - realizar estudos e pesquisas sobre mercados consumidores;

XVI - manter o cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XVII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVIII - celebrar convênios, acordos e pactos de colaboração com os demais órgãos e entidades de proteção de defesa do consumidor após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor sujeitando-se à análise do Poder Executivo.

~~Cabe à Coordenadoria do Programa Municipal de Defesa do Consumidor PROCON/PF celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, na órbita de sua respectiva competência.~~

Cabe ao Núcleo do Programa Municipal de Defesa do Consumidor PROCON/PF celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, na órbita de sua respectiva competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 390/2015)

§ 1º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta conterá, entre outras, cláusulas que

tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

XXXVI - limitem temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

XXXVII - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XXXVIII - impeçam o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

XXXIX - estabeleçam, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

XL - prevejam, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidade construída) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

XLI - vedem, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor a título de pagamento antecipado de mensalidade;

XLII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XLIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor;

XLIV - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor;

XLV - prescrevam, em contrato de plano de saúde ou seguro-saúde, a não cobertura de doenças de notificação compulsória;

XLVI - a interrupção da internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensivo ou similar, por motivos alheios às prescrições médicas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Passo Fundo - SMDC/PF é constituído pelos seguintes órgãos:

— a Coordenadoria do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/PF;

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 6º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas cinco situações:

I - ausência de vantagem: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial;

II - vantagem de caráter difuso: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

III - vantagem de caráter individual: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

IV - vantagem de caráter coletivo: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

V - vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor ofendendo direitos ou interesses individuais ou coletivos, gerar, de forma direta, indireta ou potencial, prejuízo econômico de valor significativo, ou que possa ser traduzido economicamente, ao consumidor.

§ 7º A condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média e que será calculada considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento da atuação, e na impossibilidade, será o autuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, através de documento idôneo, a informação requerida.

§ 8º Tratando-se de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá o denunciado apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 9º Quando não prestadas as informações, a receita mensal média será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de 10 (dez) dias, com documentos idôneos, a contar da notificação.

§ 10 A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente será fixada a pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, após, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos para cada situação.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do

resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

VII - estabeleçam cumulativamente a comissão de permanência e correção monetária;

VIII - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

IX - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

X - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

XI - determinem aumento de prestação nos contratos de plano e seguros de saúde firmados anteriormente a Lei 9.656/1998 por mudança de faixas etárias sem previsão expressa e definida;

XII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço. Excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicional;

XIII - estabeleçam prazos de carência para cancelamento de cartão de crédito;

XIV - nos contratos de fidelidade, havendo motivo justo o consumidor poderá rescindi-lo sem prazo de carência e pagamento de multa;

XV - imponham pagamento antecipado referente a períodos superiores há 30 (trinta) dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

XVI - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

XVII - estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta-corrente bancária constituem título executivo extra-judicial, para os fins do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

XVIII - estipulem o reconhecimento pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida certa e exigível;

XIX - estabeleçam a cobrança de juros capitalizável mensalmente;

XX - imponham em contratos de consórcio o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

XXI - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa

moratória superior a 2% (dois por cento);

XXII - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XXIII - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contrato na apólice;

XXIV - prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

XXV - estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercido a opção de compra do bem;

XXVI - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XXVII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões de correntes de contrato por ele assinado;

XXVIII - imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;

XXIX - estabeleçam cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

XXX - estipulem a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

XXXI - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XXXII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XXXIII - considerem, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

XXXIV - permitam à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta;

XXXV - excluam, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor

infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou índice que vier substituir este, para cada situação, por meio das fórmulas abaixo:

$$P_{\min.} = fn \left[\frac{1250}{r + 1} + 1 \right]$$

$$P_{\max} = 3P_{\min.} \text{ expandir tabela}$$

onde,

P_{\max} = Pena Máxima em UFM (ou índice que venha substituir este);

P_{\min} = Pena Mínima em UFM (ou índice que venha substituir este);

fn = Fator de natureza da infração;

fv = Fator de vantagem auferida;

r = Receita mensal média em UFM (ou índice que venha substituir este);

§ 1º O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração.

fn		Grupo
100	I	
200	II	
300	III	
400	IV	

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	Vantagem auferida
20000000	Vantagem não apurada
12000000	Vantagem difusa
7200000	Vantagem individual ou coletiva
4320000	Vantagem individual ou coletiva de valor significativo

expandir tabela

A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre

V - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

VI - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

VII - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

VIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

IX - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

X - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

XI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XIII - prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

As infrações enquadradas no Grupo II são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

II - expor à venda produtos com validade vencida;

III - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

IV - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de

consumo;

V - redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo;

VI - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

VII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

VIII - deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor;

IX - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações;

X - deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor;

XI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.

As infrações enquadradas no Grupo III são as seguintes:

I - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

II - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

III - deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor;

IV - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

V - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

VI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

VII - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

VIII - manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos;

IX - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

X - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XI - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XII - deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem;

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva;

XIV - deixar fornecedor de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços;

XV - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

XVI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XVII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

XVIII - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XIX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso;

XX - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativo, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva;

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal;

XXIII - elevar sem justa causa, o preço de produtos ou serviços;

XXIV - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;

XXV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

As infrações enquadradas no Grupo IV são as seguintes:

I - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos;

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança;

III - deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

V - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

VI - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco.

Seção II

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do atuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Passo Fundo, para subsequente cobrança executiva.

A Secretaria de Finanças será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. O PROCON encaminhará periodicamente à Secretaria de Finanças as informações necessárias ao cumprimento do previsto no caput.

Seção III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações

de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Compete à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Fica revogada a Lei nº 4.005, de 22 de janeiro de 2003.

Este código entra em vigor na data da sua publicação."

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 16 de janeiro de 2009.

AIRTON LÂNGARO DIPP
Prefeito Municipal

Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de UFMS, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

§ 1º Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

§ 2º Para a imposição de pena e sua graduação, serão considerados:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator.

§ 3º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

III - o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes à relação de consumo, previstas pela legislação federal;

IV - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo município, na área de defesa do consumidor;

V - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - transferências dos fundos congêneres de âmbito federal e estadual;

VII - recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII - saldos de exercícios anteriores e recursos providos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF serão aplicados:

I - na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Municipal das Relações de Consumo;

II - na promoção de eventos culturais e educativos e na edição e distribuição de material informativo, visando propagar aos consumidores, seus direitos e deveres, bem como estimular a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

III - no atendimento de despesas processuais relativas às ações civis públicas ou coletivas, propostas por iniciativa ou com o incentivo do SMDC/PF, que tenham por objetivo reprimir infrações à ordem econômica prejudiciais aos direitos difusos e coletivos dos consumidores;

IV - na reparação de danos eventualmente cobrados do Poder Público Municipal;

V - atividades e projetos destinados à defesa do consumidor.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

§ 1º O Presidente do Conselho convocará os conselheiros para reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 dos conselheiros.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

§ 4º Será dispensado do CONDEC/PF o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDEC/PF:

I - aprovar a Política Municipal de Relação de Consumo;

II - atuar no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

III - estabelecer rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração das ações e serviços, prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação específica;

VI - apreciar os projetos que visem a reparação de danos causados aos consumidores;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Seção III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FMDDC/PF

O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC/PF, dotado de autonomia administrativa e financeira e destinado ao custeio ou financiamento das ações referentes à Política Municipal das Relações de Consumo.

Parágrafo Único. O FMDDC/PF será operacionalizado pela Secretaria de Finanças, conforme o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.